

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

## LIVRO DE LEIS

### LEI N.º 213 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2.002

#### DISPÕE SOBRE TRATAMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS FÍSICAS.

**VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO**, Prefeito Municipal de Canas, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona e promulga a presente lei.

**Art. 1º** - As pessoas Portadoras de Deficiências Físicas é resguardado tratamento prioritário em cinemas, estádios, circos, teatros, estabelecimentos bancários, estacionamentos de veículos, locais de competição, casas de espetáculos e similares, nos termos desta Lei.

**§ 1º** - Para os efeitos do *Caput*, os acessos aos estabelecimentos de que trata esta Lei, deverão estar sinalizados horizontal e verticalmente de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de deficiência física.

**§ 2º** - As sinalizações e adequações, prevista no parágrafo anterior, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas, para as finalidades desta Lei.

**§ 3º** - Nos cinemas, estádios, circos, teatros, casas de espetáculos e similares de cunho cultural, onde as entradas sejam cobradas, será assegurado ao portador de deficiência física, pagamento de meia entrada.

W

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. Nº

## LIVRO DE LEIS

**Art. 2º** - Os locais e estabelecimentos referidos no artigo anterior destinarão, no mínimo, 3% por cento de sua capacidade para ocupação por deficientes físicos, admitida redução deste percentual em eventos com afluência de público superior a 800 (oitocentas) pessoas, conforme for definido em decreto regulamentar.

§ 1º - Os estabelecimentos deverão indicar, através de sinalização adequada, os locais destinados à ocupação por deficientes físicos, destinando assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de rodas na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 2º - Nos espetáculos e apresentações com horário previamente determinado para a realização, o tratamento prioritário será assegurado até 15 (quinze) minutos que antecederem seu início, deste que seja possível compatibiliza-lo com sessão anterior que esteja ocorrendo.

§ 3º - O ingresso dos deficientes deverá ocorrer através de acesso apropriado, que lhes permita a necessária mobilidade e locomoção.

§ 4º - Nos estacionamentos públicos, as vagas deverão ser localizadas próximas de sua entrada.

**Art. 3º** - O Poder Executivo zelará pelo cumprimento desta Lei, cuja violação implicará em multa a ser estipulada pelo Município ou (na sanção pecuniária correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM).

*MP*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. Nº

## LIVRO DE LEIS

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas portadoras de deficiência física as que sofram dificuldades de mobilidade e locomoção, além de outras que venham a ser definidas em decreto regulamentar.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no Prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na ata de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas, 26 de Novembro de 2002.

**VALDEREZ GOMES DE LUCENA FILHO**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL EM 26 DE NOVEMBRO DE 2002.